

PM BOM PRINCIPIO
90873787000199
Av Guilherme Winter, 65,
BOM PRINCIPIO / RS - 95765-000
(51)36348100

Processo Administrativo nº 2020/2523

Requerente:GASPERIN SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

Endereço:RUA BUARQUE MACEDO

Ouvidoria

Comercial:

Ouvidoria

Residencial:

CPF / CNPJ:18246515000131

CEP:95720-000

UF:RS

Assunto:RECURSO ADMINISTRATIVO

Descrição:Referente Recurso Tomada de Preços nº 015/2020 .

Observações:

BOM PRINCIPIO / RS , 10/12/2020



10/12/2020 09:43
Usuário: Adriani Juchem

À

Prefeitura Municipal de Bom Princípio/RS

Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Tomada de Preço N.º 015/2020

Assunto: Recurso Administrativo

OFÍCIO N.º 001/2020

GASPERIN SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, CNPJ N.º **18.246.515/0001-31**, encaminha a Comissão Permanente de Licitação - CPL recurso junto à Tomada de Preços N.º. 015/2020. Segue em anexo a este ofício;

1. Recurso Administrativo, fundamentando os fatos.

Face o exposto acima, e sem mais nada a acrescentar, se agradece a atenção dispensada e colocamo-nos ao Vosso dispor para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Garibaldi, 10 de dezembro de 2020.


GASPERIN SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

CNPJ N.º 18.246.515/0001-31

Everton Gasperin

RG: 1092686284

CPF: 01873215070

**GASPERIN SERVIÇOS NA
CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI
CPF/CNPJ: 18.246.515/0001-31**

À

Prefeitura Municipal de Bom Princípio/RS

Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Tomada de Preço N.º 015/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO

GASPERIN SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ N.º 18.246.515/0001-31, sediada na Rua Buarque de Macedo, n.º 2774, sala 104, Bairro Centro, CEP 95720-000, Município de Garibaldi, Estado Rio Grande do Sul, neste ato representado pelo representante legal o Sr. **EVERTON GASPERIN**, portador da Carteira de Identidade n.º 1092686284 SSP e do CPF n.º 018.732.150-70, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso i, alínea b, da Lei 8.666/1993, e Item 13 do Edital Tomada de Preços N.º 015/2020 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL no dia 14/10/2020, para **(I) DESCLASSIFICAR** a empresa **CONSTRUTORA MORADA DO SOL EIRELI** gerando assim a reclassificação da empresa **GASPERIN SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, o que o faz com base nas razões de fato e de direito expostas abaixo.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Como previsto na lavratura da ata de abertura e julgamento de documentos de habilitação e propostas da Tomada de Preços N.º 015/2020, o prazo para apresentação de recurso na hipótese de classificação ou desclassificação será até 11/12/2020 (sexta-feira):

Conforme art. 109 da Lei 8.666/1993, em qualquer das fases desta licitação, cabem recursos administrativos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Portanto, considerando que a data de protocolo deste recurso é anterior ao vencimento do prazo fatal estipulado em 11/12/2020 (sexta-feira), plenamente tempestivo o recurso, o qual deve ser apreciado em sua totalidade.



II. RESUMO DOS FATOS

No dia 26 de novembro de 2020, em sessão pública, foi realizada a abertura e conferência dos envelopes contendo os documentos de habilitação dos licitantes referente a **TOMADA DE PREÇO Nº 015/2020**, após conferência dos documentos foi constatado por parte da CPL que as empresas **GASPERIN SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, CONSTRUTORA MORADA DO SOL EIRELI, BOMPAVI PAVIMETADORA E CONSTRUTORA LTDA e DEWES CONSTRUÇÕES LTDA** apresentaram os documentos de acordo com o solicitado em edital sendo essas devidamente habilitadas no certame.

Diante disso abriu-se prazo de 5 dias úteis para recurso. No dia 4 de dezembro iniciou-se à abertura dos envelopes e conferência das propostas de preços das empresas habilitadas no certame. O resultado da classificação foi da seguinte forma:

1. **Primeiro Classificado:** CONSTRUTORA MORADA DO SOL EIRELI, R\$ 236.071,11 (duzentos e trinta e seis mil e setenta e um reais e onze centavos).
2. **Segundo Classificado:** GASPERIN SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, R\$ 246.349,85 (duzentos e quarenta e seis mil e trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).
3. **Terceiro Classificado:** BOMPAVI PAVIMETADORA E CONSTRUTORA LTDA, R\$ 248.858,05 (duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos).
4. **Quarto Classificado:** DEWES CONSTRUÇÕES LTDA, R\$ 288.722,92 (duzentos e oitenta e oito mil e setecentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos).

Sendo assim, **REITERAMOS** a demonstração dos vícios apontados na proposta financeira da **RECORRIDA** e após a análise das razões abaixo, será irremediável a desclassificação da proposta da empresa **CONSTRUTORA MORADA DO SOL EIRELI**, acarretando na reclassificação da proposta da empresa **GASPERIN SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**.



III. DIREITO AO RECURSO

Conforme preconiza a Tomada de Preço Nº 015/2020, em concordância com a Lei 8.666/1993 buscamos no direito pátrio a necessidade de **MANTER A DECISÃO** que habilitou a empresa **GASPERIN SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**.

Pedimos neste ato, a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA MORADA DO SOL EIRELI** pelo desacordo da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 13.161/2015 e Súmula 258 – TCU, dos quais passamos a demonstrar a seguir.

IV. DA NECESSIDADE DE DESCCLASSIFICAÇÃO DA CONSTRUTORA MORADA DO SOL EIRELI

A empresa **CONSTRUTORA MORADA DO SOL EIRELI**, em itens de sua proposta, cometeu vícios que a tornam **INEXATA, IMPRECISA E INADEQUADA** para os fins deste Edital, bem como apresentou proposta inapropriada contrariando Lei nº 8.666/1993 e Súmula 258 – TCU, como será individualmente demonstrado:

a) Desobedece claramente ao Edital da Tomada de Preço Nº 015/2020 Item 5.2 conforme é demonstrado a seguir:

Conforme o Edital da Tomada de Preço Nº 015/2020 Item 5.2:

“(…) 5.2. A proposta deverá conter preço unitário e total de cada item e preço global da obra, compreendendo material e mão de obra, conforme relacionados no Anexo IV. Os **preços unitários** deverão ser expressos em reais, **com 4 (quatro) casas decimais**, e os **preços totais** deverão ser expressos com **2 (duas) casas decimais**, à vista, compreendendo a totalidade dos serviços necessários para a entrada em funcionamento da obra objeto deste certame (...)” (grifos nossos)

Cristalino está que no Edital do processo licitatório, que é considerado pela doutrina e constitui **Lei** entre as partes e se constitui o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, previa a apresentação dos preços unitários expressos em **4 (quatro) casas decimais**. Notou-se que a empresa **CONSTRUTORA MORADA DO SOL EIRELI** não acatou este item.



Desta forma, o não atendimento a esta exigência do instrumento convocatório constitui vício que, e em razão de sua natureza, não é considerado como passível de correção, uma vez que se trata de não atendimento à norma prevista no próprio Edital.

Este entendimento se encontra consolidado em recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que se manifestou através de seu Relator, Min. André Luiz Carvalho, no Acórdão nº 550/2011 – TCU - Plenário:

11. Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata.

(...)

13. Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser verificada a adequação das propostas às exigências fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, “promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado” (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara).

(...)

16. Ressalto, por fim, que, em julgados desta Corte, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações (v.g. Acórdãos 1.291/2007-Plenário e 1.060/2009-Plenário).

b) Desobedece claramente a Lei 8.666/1993 em não utilizar o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) para os insumos, somente para o material, além de não apresentar o valor do BDI utilizado em sua proposta conforme é demonstrado a seguir:

Visto que o BDI é um percentual que incide sobre o **valor global da proposta**, ao equívoco da empresa **CONSTRUTORA MORADA DO SOL EIRELI** em não utilizar o percentual para os insumos, entende-se como erro de preenchimento de planilha para tentativa de chegada a uma proposta visivelmente baixa, tornando-se uma **PROPOSTA INEXATA, INADEQUADA E INUTILIZÁVEL** para os fins do Edital, ora que geram **ONEROSIDADE, INCERTEZA E RISCOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**.

Cumprido ressaltar que estas condições contidas no instrumento convocatório estão em total conformidade com o que dispõe a Lei de Licitações, em seu art. 44, § 3º:



Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

c) Desobedece claramente ao acórdão nº 2622/2013 do Tribunal de Contas da União – TCU plenário e lei 12.844/2013 utilizando valor de BDI inferior ao estipulado em Lei conforme é demonstrado a seguir:

A composição do BDI adotada pela empresa é menor que o mínimo aceitável pelo acórdão nº 2622/2013 do TCU – plenário e lei 12.844/2013, que é de 20,34%, dentro dessa composição são utilizados os parâmetros mínimos e máximos aceitáveis para os valores de taxa e benefícios e despesas indiretas, porém notou-se que a empresa desprezou completamente essa faixa colocando valores arbitrários sem quaisquer parâmetros.

O presente item foi observado através de cálculos com base na planilha da empresa **CONSTRUTORA MORADA DO SOL EIRELI**, pois além disso, não apresentou o percentual em nenhum lugar da proposta de preços.

d) Erros no preenchimento da planilha orçamentária conforme é demonstrado a seguir:

A empresa **CONSTRUTORA MORADA DO SOL EIRELI** cometeu vícios em **TODOS** os itens da planilha orçamentária que a tornam **INEXATA, IMPRECISA E INADEQUADA** para os fins deste Edital.

Neste sentido, é de ser **DESCLASSIFICADA** a **RECORRIDA** evidenciada pelo vício acima em face do entendimento majoritário da Lei nº 8.666/1993, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada lei.

Neste sentido, é de ser desclassificada a **RECORRIDA** em face de diversos vícios encontrados na sua proposta comercial que, conforme registrado ao longo do presente recurso, que a tornam **INEXATA, INADEQUADA E INUTILIZÁVEL** para os fins deste Edital, ora que geram incerteza e riscos a Prefeitura Municipal de Bom Princípio/RS. Não apresenta suas composições de preços unitários, desrespeita a lei vigente quando utiliza alíquota de 2% para cobrança da CPRB, quando no Brasil vigora desde 2015 a alíquota de 4,5%. Não há, portanto, como pleitear a classificação da proposta em face de tão graves e insanáveis vícios.



Diante dos fatos, a **RECORRENTE** pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão, com a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA MORADA DO SOL EIRELI**, em face do descumprimento da Lei 13.161/2015, Lei 8.666/1993 e Sumula 258 - TCU.

Por fim, requer que seja dada continuidade ao certame, com a reclassificação da **RECORRENTE** e assim declarar a **GASPERIN SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** com a vencedora do processo licitatório.

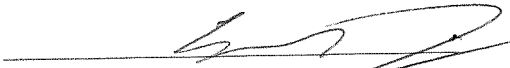
V.DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se que:

- a. Receba o presente recurso, suspendendo o presente processo licitatório;
- b. No mérito, desclassifique a empresa **CONSTRUTORA MORADA DO SOL EIRELI**, após a desclassificação da **RECORRIDA**, a reclassificação da empresa **GASPERIN SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** como primeira colocada;
- c. Caso não haja a reconsideração devida, requer-se que o recurso seja enviado ao Exmo. Sr. Prefeito, o qual apreciará o mérito e certamente irá reformar a decisão nos termos acima.
- d. Por fim, caso haja o indeferimento ou julgamento improcedente deste Recurso, requer-se desde já a emissão de cópia integral do presente processo, para que possa ser encaminhado ao Ministério Público do Estado e para instruir a competente demanda judicial a ser ajuizada para solução do presente conflito.

Nestes termos, pede deferimento.

Garibaldi, 10 de dezembro de 2020.



GASPERIN SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI
CNPJ Nº. 18.246.515/0001-31
Diretor - Everton Gasperin